



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

À apreciação deste Setor Jurídico sob o processo administrativo nº protocolado sob nº 4439/2023, que se refere a contratação de Instituição considerada de utilidade pública de fins filantrópicos e de caráter beneficente, educativo e de assistência social para prestação de serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Acolhimento de idosos à partir de 60 (sessenta) anos de idade, em consonância com a Lei Ordinária nº 10.741/2003 (estatuto do Idoso), Lei Municipal nº 1.828/2021 e padrões mínimos de funcionamento definidos no Regulamento Técnico da RDC/ANVISA nº 283 de 26 de setembro de 2005 e Resolução nº 109/2009 – CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social.

Em justificativa, destaca a Secretária ser a única instituição que presta esse tipo de serviço dentro do Município, e que o valor está dentro do limite autorizado pela Lei Municipal nº 1.828/2021, definindo o valor máximo mensal de R\$ 57.684,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), perfazendo um valor total de R\$692.208,00 (seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e oito reais) pelo período de 12 (doze) meses.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estando assim, cumprida a obrigação definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe que é “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, não se preocupando o legislador em estabelecer um rol taxativo”. Nesta linha de raciocínio, o jurista Marçal Justen Filho destaca que “todas essas abordagens são realmente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos de contratação direta por inexigibilidade.”

Quando se fala em inexigibilidade de licitação, tem-se que a mesma tem lugar, tal como leciona Jessé Torres Pereira Junior quando a “licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”

Para Helly Lopes Meirelles, a inexigibilidade é a qualidade de não se poder exigir da Administração Pública a realização de licitação, vejamos “(..) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (in Direto Administrativo, ed. Meirelles, 1999, p. 106).

No mesmo sentido, Diógenes Gasparin: “(..) inexigibilidade de licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes.”

Assim sendo, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a existência de “inviabilidade de competição”, a contratação poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, dentre as quais o documento justificador de preço, demonstrando que cobra preço igual ou similar de outros com quem contrata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

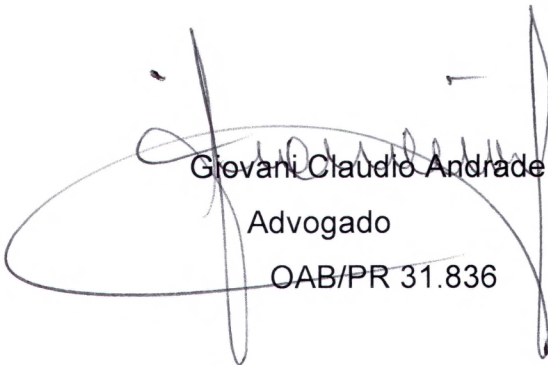
ESTADO DO PARANÁ

para o mesmo objeto, bem como a apresentação de todas as certidões negativas exigidas pela Lei e demais documentos que entender pertinentes.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 23 da lei de licitações, definindo-se em função do limite de valor.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 17 de novembro de 2023.



Giovani Claudio Andrade

Advogado

OAB/PR 31.836